



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 33/2022, o qual *introduz alterações na Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021, e seu ANEXO ÚNICO*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

**I – RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 33/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposta, tem por objetivo introduzir alterações na Lei Municipal que instituiu o RECENTRO, Lei nº 18.869/2021.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“De início cumpre ressaltar a importância do presente projeto de Lei, tendo em vista que a Lei nº 18.869 de 09 de dezembro de 2021 prevê um conjunto de políticas públicas de incentivo às atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis.”*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 06/09/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

## **II – VOTO**

Inicialmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a proposta visa ampliar atividades no Anexo único da Lei Municipal 18.869/2021, que instituiu o RECENTRO, como também aprimorar dispositivos evidenciando em especial, os marcadores temporais e as condições para usufruir de benefícios contidos nos incisos do art. 6º da referida Lei.

Conforme aduz a justificativa do Projeto em tela, torna-se urgente a implementação das novas medidas propostas, pois de modo integrado, potencializa a reabilitação urbana da área central e histórica da cidade do Recife, acelerando, dessa forma, os investimentos privados em atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico.

No que concerne à competência legiferante dos Municípios, cumpre pontuar algumas considerações. A mencionada competência encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 inserido na mesma Lei Orgânica, a saber:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

É importante destacar que, tais mecanismos já estão abrangidos na Lei Municipal nº 18.869/2021 (RECENTRO). Dessa forma, não serão gerados impactos financeiros no Projeto em comento, visto que os benefícios fiscais acerca do tema já vigoram.

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Deste modo, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.

O projeto em apreço altera alguns dispositivos da mencionada Lei, os quais passamos a destacar. O art. 1º do PLE 33/2022 dispõe o seguinte:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*“Art. 1º Altere-se o Parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 18.869 de 09 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 5º .....*

*§ 1º As isenções de IPTU previstas nos incisos I e II são extensivas às subunidades autônomas dos imóveis, quando das intervenções de recuperação, renovação, reparo ou manutenção afetarem o conjunto de edifício.”*

Já o parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 18.869/2021, dispõe o seguinte:

*“§ 1º As isenções de IPTU previstas nos incisos I e II é extensiva às subunidades autônomas dos imóveis, quando as intervenções de recuperação, renovação, reparo ou manutenção atinjam o conjunto do edifício.”*

Em relação ao art. 2º do Projeto em comento, o mesmo visa alterar os incisos II e III do art. 6º da mencionada Lei, bem como acrescentar os parágrafos 1º ao 5º, vejamos as alterações:

*“Art. 6º .....*

*II – pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se de imóveis utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, **passeios e atividades Náuticas e Promoção de Vendas**, situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José;*

*III – pelo prazo de 10 (dez) anos, **sobre a prestação de serviços das atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei**, quando realizadas nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-Cultural-ZEPH 09.”*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Já o art. 6º da Lei nº 18.869/2021, incisos II e III, dispõem o seguinte:

*“II - pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se de imóvel utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José;*

*III - pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se para as atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei, dos imóveis situados nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09.”*

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 33/2022.

Recife, 06 de setembro de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 33/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

